



00098959520154013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0009895-95.2015.4.01.3200 - 3ª VARA FEDERAL

Classe 1100 Ação Ordinária / Tributária
Requerente Município de Manaquiri
Requerido União Federal – Fazenda Nacional

DECISÃO

Trata-se de pedido de antecipação de tutela em ação ordinária proposta pelo **MUNICÍPIO DO MANAQUIRI** em desfavor da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando determinação para que as retenções subsequentes no FPM do autor sejam limitadas ao percentual de 9% quanto aos débitos vencidos e 15% em relação às dívidas correntes, bem como seja autorizado, concomitantemente, o parcelamento de eventual dívida (GFIP em atraso) em 60 (sessenta) parcelas mensais.

Em síntese, afirma que os valores relativos ao Fundo de Participação dos Municípios estão sendo bloqueados na sua totalidade e que, por ser a principal fonte de renda da municipalidade, tal circunstância vem acarretando enorme caos financeiro.

Com a inicial, vieram os documentos de fls. 12/70.

Conclusos. DECIDO.

Inicialmente, tenho que deva ser afastado o argumento formulado pela União/Fazenda Nacional acerca da impossibilidade jurídica do pedido de parcelamento de dívida em 60 parcelas, já que a arguição confunde-se com o próprio mérito da ação, tendo em vista referir-se a *quaestio* jurídica da procedência ou não do pedido, que será adiante analisado

Superada a questão preliminar, passo à análise do pedido de tutela interinal.

A concessão antecipada de tutela consiste em medida excepcional, não em regra e, para seu deferimento, constituem condições indispensáveis a probabilidade de existência do direito alegado pela parte autora, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

No caso em estudo, entendo que estão configurados ambos os requisitos,



00098959520154013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0009895-95.2015.4.01.3200 - 3ª VARA FEDERAL

merecendo ser deferida a medida vindicada, *inaudita altera parte*.

Ressalto desde já que o entendimento aqui exposto encontra-se em consonância com decisão já proferida em caso similar perante o Juízo da 1ª Vara Federal desta Seção Judiciária no processo n.6148-40.2015.4.01.3200, até mesmo juntada pela parte às folhas 63/70 destes autos.

O Fundo de Participação dos Municípios – FPM é uma das modalidades de transferências de recursos financeiros da União para os Municípios, com previsão na Carta Maior, cujo art. 159, inciso I, alínea “b” assim estabelece:

Art. 159. A União entregará:

I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, quarenta e sete por cento na seguinte forma:

(...)

b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios; (...).

Efetivamente, o artigo 160 da Constituição Federal de 1988 não previa a possibilidade de retenção do Fundo de Participação dos Municípios, previsão que somente exurgiu na ordem constitucional com o advento da EC n. 03/91, possibilitando o bloqueio de verba destinada ao Município inadimplente para com as autarquias federais. A Emenda Constitucional n. 29/2000, por outro lado, alterou o já modificado parágrafo único do referido artigo e acrescentou a este dispositivo dois incisos, *in verbis*:

Art. 160. É vedada a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos, nesta seção, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, neles compreendidos adicionais e acréscimos relativos a impostos.

Parágrafo único. A vedação prevista neste artigo não impede a União e os Estados de condicionarem a entrega de recursos: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000.)

I - ao pagamento de seus créditos, inclusive de suas autarquias; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000.)

II - ao cumprimento do disposto no art. 198, § 2º, incisos II e III. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000.)



00098959520154013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0009895-95.2015.4.01.3200 - 3ª VARA FEDERAL

Todavia, embora haja permissivo constitucional expresso para o bloqueio de valores referentes ao Fundo de Participação dos Municípios, **a sua efetivação, na integralidade desses valores, tem sido rechaçada pela jurisprudência pátria, na medida em que o repasse feito através do referido Fundo é de extrema relevância financeira para as municipalidades**, que dele dependem de modo considerável.

Neste ponto, não se trata de incentivar a inadimplência municipal em relação aos débitos que possui com a União, o que por certo afetaria a estrutura federativa, fundada no rateio de determinados custos entre os entes federativos. **Cuida-se, em realidade, apenas de limitar o bloqueio do FPM, no intuito de não inviabilizar por completo a situação econômico-financeira do ente municipal.**

Em recentes decisões, os Tribunais Regionais Federais assim têm se manifestado:

TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. BLOQUEIO INTEGRAL DO REPASSE DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO (FPM). IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA AOS LIMITES LEGAIS. PRECEDENTES DESTA CORTE REGIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO 1. A vedação prevista no artigo 160 da Constituição Federal não inibe a retenção de quotas do FPM para o pagamento de créditos da União e de suas Autarquias (art. 160, parágrafo único, I, CF/88), sendo esta, na verdade, uma forma legal de se evitar a inadimplência e recuperar os créditos pertencentes a tais pessoas, entretanto, o bloqueio não pode ser total, a ponto de inviabilizar as atividades municipais. 2. Diante da importância que os valores repassados detêm para a economia dos Municípios, a jurisprudência deste TRF5 vem entendendo que deve haver uma limitação ao bloqueio, como forma de garantir que a municipalidade não fique desprovida integralmente do repasse do Fundo de Participação do Município, utilizando-se, para tanto, dos parâmetros previstos na Lei Complementar nº 77/93 e na Lei nº 9.639/98, que fixam, respectivamente, o limite de 9% do FPM, para a amortização das dívidas previdenciárias já vencidas, e de 15% da Receita Corrente Líquida do Município, para os descontos relativos à parcela de amortização da dívida e às obrigações previdenciárias correntes. 3. Honorários advocatícios mantidos no valor de R\$2.000,00, porque razoáveis. 4. Remessa oficial e apelação improvidas. Sentença mantida. (TRF5. Reexame Necessário - APELREEX31362/PB. Relator Desembargador Federal Roberto Machado (convocado). Primeira Turma Diário da



00098959520154013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0009895-95.2015.4.01.3200 - 3ª VARA FEDERAL

Justiça Eletrônico TRF5 (DJE) - 23/10/2014 - Página 121)

TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BLOQUEIO INTEGRAL DO REPASSE DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO (FPM). IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA AOS LIMITES LEGAIS. PRECEDENTES DE TODAS AS TURMAS DESTA EGRÉGIA CORTE REGIONAL. DESPROVIMENTO. 1. Hipótese em que ocorreu o bloqueio integral dos valores a serem repassados ao Município agravado, a título de FPM, em decorrência de débitos perante a União Federal. 2. Inicialmente, é importante consignar que a retenção do FPM encontra-se autorizada constitucionalmente, inclusive para pagamento de créditos de entidades autárquicas. 3. Por outro lado, diante da importância que os valores repassados detêm para a economia dos Municípios, a jurisprudência pátria vem entendendo que deve haver uma limitação ao bloqueio, como forma de garantir que a municipalidade não fique desprovida integralmente do repasse do Fundo de Participação do Município, utilizando-se, para tanto, dos parâmetros previstos na Lei Complementar nº 77/93 e na Lei nº 9.639/98, que fixam, respectivamente, o limite de 9% do FPM, para a amortização das dívidas previdenciárias já vencidas, e de 15% da Receita Corrente Líquida do Município, para os descontos relativos à parcela de amortização da dívida e às obrigações previdenciárias correntes. 4. Merece registro que esse também tem sido o entendimento de todas as Turmas desta egrégia Corte Regional. Confirmam-se, dentre outros: AC nº 362747/PE, Primeira Turma, Desembargador Federal César Carvalho, DJ de 29/08/2007, Decisão: Unânime; AGTR nº 121839/PB, Segunda Turma, Desembargador Federal Francisco Wildo, DJE de 29/03/2012, Unânime; APELREEX nº 11750/CE, Terceira Turma, Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo, DJE de 19/05/2011, Unânime; AC nº 544931/PE, Quarta Turma, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, DJE de 23/08/2012, Unânime. 5. Afigura-se, destarte, legal a retenção das verbas do FPM devidas ao Município agravado, não podendo, todavia, ocorrer de forma indiscriminada, devendo obedecer aos limites legais, consoante explicitado. 6. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF5. Agravo de Instrumento - AG128249/CE. Relator Desembargador Federal Francisco Cavalcanti. Primeira Turma. Diário da Justiça Eletrônico TRF5 (DJE) - 01/03/2013 - Página 141)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RETENÇÃO DE RECURSOS DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS. LIMITAÇÃO A 15% DA RECEITA LÍQUIDA MUNICIPAL MENSAL. SENTENÇA MANTIDA. O parágrafo único do artigo 160 da Constituição Federal, com a nova redação



00098959520154013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0009895-95.2015.4.01.3200 - 3ª VARA FEDERAL

introduzida pela Emenda Constitucional n. 03/93 e acréscimos da EC n. 29/2000, prevê a possibilidade de retenção do FPM, quando o Município encontra-se inadimplente para com as autarquias federais. 2. Em suma, "tem-se entendido (TRF1 + STJ) constitucional o bloqueio do FPM a nova redação do art. 160, parágrafo único, da CF/88 (EC nº 03/93), permite à União e suas autarquias a retenção das receitas tributárias passíveis de repartição (art. 157 a art. 158 da CF/88), para pagamento dos seus créditos, tanto aqueles advindos de termo de amortização de dívida fiscal (TADF), quanto os derivados de obrigações tributárias correntes inadimplidas" (AC 2000.33.00.024040-8/BA, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.45 de 22/01/2010). 3. Todavia, referida amortização, acrescida das obrigações previdenciárias correntes, poderá, mensalmente, comprometer até quinze pontos percentuais da Receita Corrente Líquida Municipal. (art. 5º, § 4º, da Lei n. 9.639/98). 4. Com efeito, é legítima a retenção do FPM para pagamento de créditos tributários, de modo que não há que se falar em violação ao princípio da ampla defesa e do contraditório; observando-se o limite de 15% quanto à retenção do FPM referente às obrigações correntes. 5. Apelação e remessa oficial não providas. Sentença mantida. (TRF1. Numeração Única: AC 0029498-51.2011.4.01.3700 / MA; APELAÇÃO CIVEL. DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA. JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.). Sétima Turma. 27/03/2015 e-DJF1 P. 7058)

Depreende-se, destarte, que as Cortes pátrias têm estabelecido como parâmetros razoáveis para o bloqueio das verbas do Fundo de Participação dos Municípios os percentuais previstos no art.27 da Lei Complementar nº 77/93 e no §4º do art.5º da Lei nº 9.639/98, que fixam, respectivamente, o limite de 9% do FPM, para a amortização das dívidas previdenciárias já vencidas, e de 15% da Receita Corrente Líquida do Município, para os descontos relativos à parcela de amortização da dívida e às obrigações previdenciárias correntes, posicionamento ao qual adiro e em razão do qual identifico a verossimilhança das alegações aduzidas.

O segundo dos requisitos, por sua vez, delineia-se em razão da proximidade/iminência de novos bloqueios, já que efetivados mensalmente e dos danos que referida privação financeira pode ocasionar ao desenvolvimento das atividades básicas do município.

Ressalto, outrossim, que inexistente perigo de irreversibilidade da medida aqui



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0009895-95.2015.4.01.3200 - 3ª VARA FEDERAL

deferida, tendo em vista o repasse do Fundo de Participação dos Municípios ocorrer mensalmente, permitindo a incidência de novos bloqueios.

Por fim, **no que toca ao pedido de parcelamento dos débitos vencidos em 60 parcelas, entendo não assistir razão ao Requerente**, pois as retenções no FPM são devidas, o parcelamento do art. 38 da Lei nº 8.212/91 foi revogado pela Lei nº 11.941/09 e todo parcelamento deve ser solicitado administrativamente.

Ante o exposto, presentes os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, **DEFIRO-A PARCIALMENTE apenas para determinar que os bloqueios incidentes sobre o Fundo de Participação do Município do Manaquiri sejam limitados ao percentual de 9% (nove por cento), em relação aos débitos previdenciários vencidos e de 15% (quinze por cento), no que se refere às dívidas correntes.**

Intime-se a Fazenda Nacional para ciência e imediato cumprimento. Cumpra-se por oficial de justiça plantonista.

Intime-se o autor para apresentação de réplica e especificação de provas, no prazo legal.

Após, intime-se a ré para que especifique as provas que pretende produzir.

Nada sendo requerido a título de provas por ambas as partes, retornem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

Manaus, 9 de setembro de 2015

ASSINADO ELETRONICAMENTE
JUIZ RICARDO A. DE SALES